

PROCESSO	- A. I. N° 206888.0005/16-5
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e BELGO BEKAERT ARAMES LTDA.
RECORRIDOS	- BELGO BEKAERT ARAMES LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0098-03/17
ORIGEM	- IFEP – DAT/NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 28/12/2018

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0385-12/18

**EMENTA: ICMS.** 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** IMPOSTO DESTACADO A MAIS NO DOCUMENTO FISCAL. GLOSA DO VALOR EXCEDENTE. Infração parcialmente elidida mediante comprovação apresentada pelo Autuado e acatada pelo Autuante na Informação Fiscal. Infração parcialmente subsistente. **b)** SAÍDAS SUBSEQUENTES EFETUADAS COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO. Manutenção do crédito expressamente prevista no Art. 105 do RICMS/97 e no Art. 266 do RICMS/12. Infração insubstiente. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MULTA PERCENTUAL DE 60% SOBRE O IMPOSTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Manutenção do crédito expressamente prevista no Art. 105 do RICMS/97 e no Art. 266 do RICMS/12. Infração insubstiente. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PROVIDO. Auto de Infração **Procedente em Parte**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra Decisão que julgou pela procedência parcial do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/03/2016, no valor total de R\$4.369.794,58, em função das seguintes irregularidades:

*Infração 01 - 01.02.41 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, nos meses de abril a julho de 2012 e julho de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$414.860,59, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, "a", da Lei nº 7.014/96. Infração foi julgada procedente em parte no valor de R\$339.203,70 e é objeto do Recurso de Ofício.*

*Consta em complemento que o contribuinte adquiriu mercadorias para comercialização e creditou-se de créditos destacados a maior nos documentos fiscais que deram cobertura ao transporte das respectivas mercadorias provenientes dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, cujos créditos permitidos são com base na alíquota de 7%, mas o contribuinte creditou-se com base em alíquota de 17%, conforme fica demonstrado na planilha denominada Belgo 2012 - Crédito Indevido.*

*Infração 02 - 01.02.26 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto, nos meses de janeiro a dezembro de 2011 a 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$3.752.564,36, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, "a", da Lei nº 7.014/96. Infração foi julgada procedente em parte no valor de R\$3.018.581,56 e é objeto dos Recursos de Ofício e Voluntário.*

*Consta em complemento que o contribuinte adquiriu mercadorias com saídas subsequentes com redução de base de cálculo do imposto, no caso específico, ferros, cuja redução da base de cálculo está prevista, nos termos do Art. 266, II, do RICMS/12 e creditou-se do imposto em sua integralidade, sem efetuar o estorno dos créditos na proporção da Redução da Base de Cálculo de 29,41%, já que redução de base de cálculo, segundo o STF, é isenção parcial. Vale ressaltar que o contribuinte excluiu da base de cálculo original o percentual de 29,41%, mas não efetuou o estorno dos créditos utilizados indevidamente em sua escrita fiscal.*

*Infração 03 - 03.02.02 - Recolhimento a menor do ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de maio a dezembro de 2015,*

sendo exigido ICMS no valor de R\$26.201,17, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96. Infração foi julgada procedente e não é objeto dos Recursos de Ofício e Voluntário.

Infração 04 - 07.15.05 - Multa percentual de 60% sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro a dezembro de 2012 e 2013, sendo exigida a multa no valor de R\$176.168,46, prevista no Art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96. Infração foi julgada procedente em parte no valor de R\$162.098,81 e é objeto dos Recursos de Ofício e Voluntário.

Consta em complemento que o contribuinte adquiriu mercadorias provenientes de outros Estados da Federação e ao fazer a apuração do ICMS devido a título de antecipação parcial, como signatário de termo de acordo celebrado com a SEFAZ Bahia, que consiste em evitar acumulações de créditos fiscais, não fez o estorno previsto na proporção de 29,41%, em relação às mercadorias com redução de base de cálculo de ferro, cuja carga tributária é de 12%, com regime especial para evitar acumulação de créditos. Os valores apurados aparecem nas planilhas de antecipação parcial marcados em AZUL. As planilhas de antecipação parcial foram elaboradas pelo próprio contribuinte, apenas sendo acrescentado nas referidas planilhas o valor do estorno do crédito.

A 3ª JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, por decisão unânime, mediante o Acórdão nº 0098-03/17 (fls. 228 a 240), com base no voto do Relator, a seguir transcrito:

*“Inicialmente constato que depois de examinar os elementos que compõem os autos não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18, do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.*

*No mérito, o presente Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento de quatro infrações à legislação do ICMS, consoante descrição pormenorizada no preâmbulo do relatório.*

*O sujeito passivo reconheceu a procedência da Infração 03, portanto, ante a inexistência de lide fica mantido esse item da autuação.*

*Infração 01 - cuida da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque a mais do imposto nos documentos fiscais.*

*Em sede defesa o impugnante asseverou que procedeu ao estorno de R\$75.656,89, no mês de julho de 2014, acostando aos autos cópia do livro Registro de Apuração do ICMS, fls. 85 a 89. Informou também ter efetuado o recolhimento correspondente do montante remanescente da autuação no valor de R\$339.203,70, conforme cópia do DAE, que colaciona às fls. 82 e 83.*

*O Autuante em sua informação fiscal, depois de examinar a alegação da defesa, acatou a comprovação apresentada pelo defensor e destacou que elaborou novo demonstrativo de apuração contemplando a exclusão do valor recolhido pelo impugnante.*

*Acolho o novo demonstrativo de débito elaborado pelo Autuante acostado às fls. 203 a 204, que resulta na redução do valor da exigência fiscal para R\$339.203,70.*

*Assim, concluo pela procedência parcial da Infração 01.*

*A Infração 02 trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiada isenção ou redução do imposto, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2015.*

*O impugnante adquiriu mercadorias previstas no Convênio ICMS nº 33/96 amparadas nas saídas subsequentes com redução de base cálculo de 29,41%, se creditando integralmente do imposto, sem efetuar o estorno dos créditos na proporção da redução da base cálculo.*

*Em suas razões de defesa o Impugnante refutou a acusação fiscal sob o fundamento de que o Estado da Bahia optou por manter expressamente o crédito fiscal conforme dispõe o Convênio ICMS Nº 33/96, citando o art. 105, inciso VII, do RICMS-BA/97 e o inciso II, do art. 266 do RICMS-BA/12, in verbis:*

*“Art. 105. Não se exige o estorno ou anulação do crédito fiscal relativo:*

*[...]*

*VII - às entradas de ferros e aços não planos objeto da redução da base de cálculo de que cuida o inciso IV do art. 87, inclusive dos insumos empregados na sua fabricação, enquanto perdurar aquele benefício (Conv. ICMS 33/96);*

*“Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:*

[...]

II - das operações internas com ferros e aços não planos, relacionados a seguir e no Conv. ICMS 33/96, de forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação:

- a) fios de ferros ou aços não ligados - NCM 7217;
- b) arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos dos utilizados em cercas - NCM 7313;
- c) grades e redes soldadas no ponto de interseção galvanizadas - NCM 7314.31;
- d) telas metálicas, grades e redes galvanizadas, recoberto de plásticos e outros - NCM 7314.4;
- e) obras de fios de ferro ou aço - NCM 7326.2;
- f) tachas, pregos, percebejos, escápulas, grampos de fios curvados, ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre - 7317".

Como se verifica dos dispositivos regulamentares supra reproduzidos, fica patente que na vigência do RICMS-BA/97 a Legislação Tributária Baiana, expressamente não exigia o estorno ou a anulação do crédito fiscal nas operações de saída das mercadorias constantes do Convênio ICMS 33/96, como faculta o §6º do art. 20 da Lei Complementar 87/96 e o próprio Convênio em seu Parágrafo único, in verbis:

“Parágrafo único. Os Estados signatários poderão, ainda, dispensar a anulação do crédito de que trata o inciso II artigo 32 do anexo único do [Convênio ICM 66/88](#), de 14 de dezembro de 1988, em relação às operações referidas nesta cláusula.”

Assim, de acordo com o inciso IV, do art. 87, do RICMS-BA/97, abaixo reproduzido, combinado com o já citado art. 105 do mesmo regulamento, vigente até 30/03/2012, o Autuado encontrava-se amparado pela não exigência do estorno do crédito proporcional à redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 33/96.

“Art. 87. É reduzida a base de cálculo:

[...]

IV - até 31/12/12, das operações internas com ferros e aços não planos a seguir indicados, de tal forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação (Conv. ICMS 33/96)”

Entretanto, com a vigência do RICMS-BA/12, deixou de constar expressamente a não exigência do estorno ou anulação dos créditos fiscais nas operações objeto da autuação. Ou seja, o Estado da Bahia passou a exercer a faculdade de não dispensar o estorno de crédito proporcional à redução da base cálculo prevista no inciso II, do §6º, do art. 20, da LC nº 87/96. No novo regulamento inexiste qualquer dispositivo expresso, como o art. 105 do RICMS-BA/97 que em sua vigência estatuiu o estorno ou anulação do crédito fiscal relativo às operações arroladas no levantamento fiscal. Eis que, o art. 266 do RICMS-BA/12 prevê, tão-somente, a possibilidade de manutenção do crédito fiscal ao veicular em seu teor, “podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações”.

Logo, entendo que devem ser excluídas da autuação as operações atinentes a janeiro de 2011 e março de 2012 que correspondem à vigência dos artigos 105 e 87 do RICMS-BA/97 que suportam e garantem Remanescendo, portanto, a exigência relativa ao período de abril de 2012 a dezembro de 2015, operações realizadas sob a égide do RICMS-BA/12 que não prevê expressamente a não exigência do estorno proporcional dos créditos fiscais arrolados no levantamento fiscal, que resulta no débito de R\$3.018.581,56.

No que diz respeito a multa sugerida pela utilização indevida de crédito fiscal no percentual de 60%, verifico que se configura consentânea com a expressa determinação estatuída na alínea “a”, do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, logo, deve ser mantida, pela utilização indevida

Assim concluo pela subsistência parcial da Infração 02.

Infração 04 - aplica multa percentual de 60% sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

Este item da autuação se fundamenta na falta de recolhimento da antecipação parcial das mercadorias previstas no Convênio ICMS nº 33/96, tendo em vista o entendimento do Autuado de que não seria exigido o estorno proporcional adquiridas de outras Unidades da Federação, sendo aplicada a multa de 60% sobre o valor da antecipação parcial não recolhida tempestivamente, cujas operações de saídas foram devidamente registradas e normalmente tributadas.

A exigência da antecipação parcial tem alicerce no art. 12-A, da Lei 7.014/66, in verbis:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida

*antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”*

*O impugnante contestou a aplicação da multa, objeto desse item da autuação, aduzindo que, por se tratar de multa exigida por descumprimento de obrigação acessória é descabida a sua aplicação em conjunto com a exigida na Infração 02, por estar nela contida.*

*Esse é o teor da alínea “d” do inciso II, do art. 42 da Lei 7.014/96, in verbis:*

*“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas,:*

*[...]*

*II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:*

*[...]*

*d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares.*

*Ao compulsar os elementos que compõem o contraditório desse item da autuação, constato que não há como prosperar a alegação do defendant de que, por se tratar de multas por descumprimento de obrigações acessórias, não cabe a sua aplicação em conjunto a multa aplicada na Infração 02. Eis que, além de restar evidenciado nos autos que se referem a obrigações acessórias distintas, ou seja, utilização indevida de crédito fiscal - Infração 02 e falta de recolhimento tempestivo da antecipação parcial - Infração 04, inexiste previsão legal que impeça a aplicação das referidas sanções.*

*Entretanto, considerando que a utilização indevida de crédito arrolada no levantamento fiscal, somente ocorreria a partir de abril de 2012, por falta de expressa previsão legal para manutenção de crédito fiscal decorrente das operações previstas no Convênio ICMS 33/96, no RICMS-BA/12, devem ser excluídas da autuação as multas aplicadas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012, período regido pelo art. 87, inciso IV, e pelo art.105, inciso VII, do RICMS-BA/97, os quais expressamente não exigiam o estorno ao a anulação dos créditos fiscais, ora em lide.*

*Nestes termos, concluo pela subsistência parcial da Infração 04, devendo ser mantida a exigência no período de abril de 2012 a dezembro de 2013.*

*Em relação aos argumentos da defesa de que a multa indicada no lançamento é confiscatória e ofensiva aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, portanto, inconstitucional, apesar dos abalizados argumentos trazidos na defesa, deixo de apreciar esses argumentos defensivos, haja vista que a multa sugerida está expressamente prevista na alínea “a”, do inciso VII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e, ao teor do disposto no art. 167, inciso I, do RPAF-BA/99, não se inclui na competência deste órgão julgador administrativo a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual.*

*Nos termos supra expedito, concluo pela subsistência parcial da autuação nos termos discriminados no demonstrativo abaixo.*

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO COMPARATIVO			
Infrações	Auto de Infração	JULGAMENTO	
01	414.860,59	339.203,70	PROC. EM PARTE
02	3.752.564,36	3.018.581,56	PROC. EM PARTE
03	26.201,17	26.201,17	PROCEDENTE
04	176.168,46	162.098,81	PROC. EM PARTE
TOTAIS	4.369.794,58	3.546.085,24	

*Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os recolhimentos efetuados pelo Autuado.”*

A 3<sup>a</sup> JJF recorreu de ofício da referida decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a”, do RPAF/99.

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 251 a 265), nos termos do Art. 169, I, “b”, do RPAF/99, no qual alegou que a Decisão recorrida é fruto de uma interpretação desarrazoada do *caput* do Art. 266 do RICMS/12, devendo ser reconhecida a nulidade do lançamento em razão da impropriedade dos motivos suscitados pelo Autuante para justificá-lo.

Afirmou que o sentido da palavra “podendo” contida no *caput* do Art. 266 do RICMS/12 é a de autorizar a manutenção do crédito fiscal, até porque com a ratificação do Convênio de concessão de benefícios do CONFAZ, a sua incorporação à legislação tributária estadual não pode ser efetuada em desacordo com as suas normas.

Acrescentou que a multa do Art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, é inaplicável ao caso em tela, já que está sendo exigido imposto e a infração somente se aplica quando não importar em descumprimento de obrigação principal.

Asseverou que foram aplicadas cumulativamente multas que perfazem o percentual de 120% sobre o valor da exação tida por devida, consideradas indevidas em função do seu nítido caráter confiscatório, sendo vedado pelo Art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988, colacionando doutrina e jurisprudência para embasar suas alegações.

Requeru a improcedência do lançamento e, sucessivamente, o cancelamento ou a redução das penalidades aplicadas.

## VOTO

Inicialmente avaliarei o Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou pela procedência parcial do presente Auto de Infração, relativa às infrações imputadas em decorrência de utilização indevida de crédito fiscal do ICMS e de recolhimento a menor do imposto devido por antecipação parcial.

Constatou que o Recurso de Ofício é pertinente, tendo em vista que o julgamento de 1ª instância desonerou parcialmente o presente Auto de Infração no valor de R\$1.784.339,63, conforme extrato (fl. 243), montante superior ao valor de R\$100.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a”, do RPAF/99, vigente à época da Decisão ora recorrida.

Verifico que os valores da Infração 1 foram reduzidos em função do Autuado ter comprovado que havia efetuado o estorno de crédito no mês de julho de 2014 no valor de R\$75.656,89, tendo o Autuante verificado e concordado com a redução, o que resultou no valor de R\$339.203,70. Tratando-se de matéria eminentemente fática, a qual está provada nos autos, reputo correta a Decisão recorrida.

Já as reduções perpetradas nas Infrações 2 e 4 resultam do reconhecimento, tanto pelo Autuante como pela Decisão recorrida, de que não era devido o estorno do crédito fiscal no período de janeiro de 2011 a março de 2012, em razão de expressa autorização para manutenção integral dos créditos fiscais no Art. 105, VII, do RICMS/97.

Está correta a Decisão recorrida e, portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

Passando a avaliar o Recurso Voluntário, verifico que o Autuado suscitou a nulidade do lançamento em razão da impropriedade dos motivos suscitados pelo Autuante para justificá-lo. Não vislumbro nenhuma nulidade, tendo sido a Decisão devidamente motivada e a autuação não infringe o disposto nos Arts. 18 e 28 do RPAF/99.

O Recurso Voluntário está restrito às Infrações 02 e 04, as quais decorrem do entendimento do Autuado de que, mesmo após a vigência do RICMS/12, o *caput* do seu Art. 266 autoriza a manutenção do crédito fiscal, conforme transscrito a seguir:

*“Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:*

...  
*II - das operações internas com ferros e aços não planos, relacionados a seguir e no Conv. ICMS 33/96, de forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação:*

- a) fios de ferros ou aços não ligados - NCM 7217;*
- b) arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos dos utilizados em cercas - NCM 7313;*
- c) grades e redes soldadas no ponto de interseção galvanizadas - NCM 7314.31;*
- d) telas metálicas, grades e redes galvanizadas, recoberto de plásticos e outros - NCM 7314.4;*
- e) obras de fios de ferro ou aço - NCM 7326.2;*

*f) tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos de fios curvados, ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre - 7317;  
... ”*

O Autuado adquiriu mercadorias previstas no Convênio ICMS 33/96 amparadas nas saídas subsequentes com redução de base de cálculo de 29,41%, se creditando integralmente do imposto, sem efetuar o estorno dos créditos na proporção da redução da base de cálculo.

Entretanto, peço vênia aos julgadores de 1<sup>a</sup> Instância para constatar que o dispositivo autoriza expressamente a manutenção integral do referido crédito. A acepção “podendo”, ao contrário do exposto na Decisão recorrida, traduz uma autorização. Caso assim não fosse, o benefício estaria elencado nos incisos do Art. 268, o qual apenas reduz a base de cálculo sem manter o respectivo crédito fiscal.

Verifico que ambas as Infrações 2 e 4 derivam exatamente do mesmo fato, que é a falta de estorno de crédito fiscal nas operações com ferro, sujeitas à redução de base de cálculo. Assim, ao constatar que o estorno é indevido, visto que a legislação autoriza a sua manutenção, ambas as Infrações 2 e 4 são improcedentes.

Em vista da improcedência das referidas Infrações 02 e 04, as únicas que são objeto do Recurso Voluntário, não há porque analisar o pedido de afastamento ou redução da multa aplicada ou as alegações de constitucionalidade da multa aplicada, até porque também não há previsão normativa para atendimento do pleito.

Portanto, voto pelo PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para declarar a improcedência das Infrações 2 e 4, mantendo integralmente a Infração 3 e parcialmente a Infração 1, restando exigido o valor total de R\$365.404,87, devendo ser homologados os recolhimentos efetuados, conforme demonstrativo a seguir:

Infrações	ICMS Auto de Infração	ICMS após Julgamento	Multa	Resultado
01	414.860,59	339.203,70	60% (Art. 42, VII, "a")	Procedente em Parte
02	3.752.564,36	0,00	60% (Art. 42, VII, "a")	Improcedente
03	26.201,17	26.201,17	60% (Art. 42, II, "a")	Procedente
04	176.168,46	0,00	60% (Art. 42, II, "d")	Improcedente
<b>Total</b>	<b>4.369.794,58</b>	<b>365.404,87</b>		

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício e PROVER o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206888.0005/16-5, lavrado contra BELGO BEKAERT ARAMES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$365.404,87, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, "a" e VII, "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os recolhimentos efetuados.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2018.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDEI E SILVA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS